



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.904243/2012-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.286 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** MONTE REAL HOTEIS E TURISMO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não confere ao CARF competência para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (relator), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Luis Ulrich Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente momentaneamente o conselheiro André Severo Chaves.

## Relatório

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 41642.54256.100512.1.7.02-6900, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2011.

Por meio de despacho decisório eletrônico, **o direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente**, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP foi homologada apenas em parte.

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP           |  |                        |                           |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 41642.54256.100512.1.7.02-6900         | Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 | Saldo Negativo de IRPJ | 13839-904.243/2012-50     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 128.746,12      | 391.306,30 | 78.849,45         | 0,00              | 0,00              | 598.901,87       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 128.746,12      | 391.306,30 | 78.849,45         | 0,00              | 0,00              | 598.901,87       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.461,00 Valor na DIPJ: R\$ 31.460,99  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 598.901,87  
IRPJ devido: R\$ 567.440,88  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 31.460,99  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.


| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 7.076,87  | 1.415,37 | 1.748,69 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Ou seja, muito embora o crédito informado pelo contribuinte tenha sido integralmente reconhecido, o débito correspondente à estimativa de janeiro de 2010 seria superior ao crédito, em virtude dos juros incorridos desde o vencimento em 26/02/2010. Vejamos a seguir a imputação do pagamento que consta do detalhamento da análise da compensação.

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N°: 41642.54256.100512.1.7.02-6900 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão da DCOMP: 10/05/2012  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 31.460,99  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 32.046,16

| Impr. DARF  | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) |          |          | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|----------|----------|--------------------------------|-----------------------|
|   |                       |                   |            |                 |            |           |                          |  | Principal   | Multa    | Juros    |                                |                       |
|  | 13839-904.261/2012-31 | 5993              | 01-01/2010 | REAL            | 26/02/2010 | Principal | 31.731,56                | 31.731,56                                  | 24.654,69   | 4.930,94 | 2.460,53 | 24.654,69                      | 7.076,87              |

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que a DCOMP retificadora continha erro de digitação na indicação do período de competência da estimativa que se pretendia compensar, tendo sido digitada erroneamente a competência **JANEIRO/2010** quando o correto seria **JANEIRO/2011**.

Afirma que o erro era evidente, não só porque o prazo de vencimento informado era 28.02.2011 (compatível portanto com a competência de janeiro de 2011), como também porque o valor a ser compensado era o do saldo da estimativa de janeiro de 2011, e porque outras declarações do contribuinte confirmariam tratar-se de mero erro material. A saber:

“2-O Per/DComp original n. 14651.27311.230211.1.3.02.7524 embora já retificado comprova que a competência correta é JANEIRO/2011. (Doc. 02 anexo)

3- A DCTF retificadora recibo n. 02.64.25.60.73.76 também comprova que a competência correta é JANEIRO/2011 no valor de R\$ 31.731,56. (doc. 03 e 04 anexo)

4- A DCTF original recibo n. 03.08.35.92.33.90 também comprova que a competência correta é JANEIRO/2011 no valor de R\$ 31.731,56 (doc. 05 e 06 anexo)

5- O Per/DComp referente a competência janeiro/2010 é o de n. 35926.58773.080312.1.7.02-0040 com debito de IRPJ no valor de R\$ 70.875,01.(doc. 07 e 08 anexo)”

O Acórdão Recorrido considerou que o pleito do contribuinte seria de Retificação de DCOMP, o que só poderia ser requerido pelo contribuinte em caso de inexatidões materiais e até a prolação do despacho decisório, sendo a competência para admitir tal retificação exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Transcrevamos:

“No entanto, em que pese seus argumentos, cabe assinalar que a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como da admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência *exclusiva* do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicilio da pessoa jurídica, (art. 226, IV, do atual Regimento da RFB, atualizado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), só sendo acolhida a **retificação e/ou o cancelamento** na hipótese de *inexatidão material* e acaso as declarações se encontrem *pendentes de decisão administrativa*, consoante disciplinado na IN SRF no 1.717/2017 (arts. 106/107), assim como naquelas que a antecederam.”

O Acórdão asseverou, ainda, que independentemente de eventual equívoco, a DCOMP implicaria confissão de dívida, instrumento que seria hábil e suficiente à exigência do débito confessado. Vejamos:

“Por fim, não se pode olvidar que a PER/Dcomp traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória n.º 135, *in verbis*:”

Com tal fundamentação, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reitera ter comprovado tratar-se de mero erro material decorrente de **erro de digitação em um algarismo do período de apuração** do débito confessado na DCOMP, constatável de plano e comprovado documentalmente, o que permitiria sua superação.

Afirmou que o CARF admite o reconhecimento de erros materiais por lapso manifesto na transmissão de DCOMP, aplicando os princípios da verdade material e do formalismo moderado, e que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) editou o Parecer Normativo n.º 8, de 03 de setembro de 2014, por meio do qual afirma, entre outras coisas, que os eventuais erros no preenchimento da DCOMP não são fatores impeditivos para a homologação da compensação.

Ante todo exposto, requereu fosse conhecido e provido o Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o mero erro de digitação na indicação do “período de apuração” e o crédito integralmente reconhecido no PER/DComp seja compensado com a estimativa de IRPJ de janeiro/2011. Por fim, protestou a Recorrente pela realização de sustentação oral ante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria MF n.º 343/15 – Regimento Interno do CARF.

## Voto Vencido

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2. Mérito

### 2.1. Análise do erro alegado pelo contribuinte face ao Acórdão Recorrido

Tem-se admitido no CARF a superação do erro no preenchimento da DCOMP quando tal erro seja auto evidente.

Nos autos, o contribuinte transmitiu DCOMP indicando com ela pretender quitar débito de estimativa de janeiro de 2010, entretanto, cientificado do Despacho Decisório que reconheceu integralmente o direito creditório mas homologou apenas parcialmente a DCOMP por entender que o débito compensado (estimativa de janeiro de 2010) superava o montante total do direito creditório, afirmou que na realidade a estimativa compensada era a de janeiro de 2011, tendo a DCOMP sido transmitida com erro de digitação identificável de plano.

Entendo que, nesses casos, **deve-se avançar sobre a apreciação do mérito**. A própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

#### **PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp**. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de

erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF n.º 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, a manutenção do entendimento adotado pela DRJ desprestigia os princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado que orientam o Processo Administrativo Fiscal, e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma n.º 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de n.º **1301-003.432**

“**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

**Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem,** com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

No caso em questão, o direito creditório já foi analisado e integralmente reconhecido, a causa da não homologação da DCOMP foi a análise da compensação como se o débito que se pretendia compensar fosse atinente à estimativa de IRPJ de janeiro de 2010, já em mora quando da transmissão da DCOMP.

Entendo que a análise da compensação não se limita à verificação do direito creditório, mas sim da relação estabelecida pelo contribuinte entre créditos e débitos, ou seja, a compensação em si, razão pela qual não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação da compensação à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

## 2.1.1. O erro propriamente dito

Verifico que, no caso em questão, o erro material alegado é patente e está exaustivamente demonstrado. O contribuinte não apenas apresentou os indícios do equívoco na digitação presentes na própria DCOMP, como também **anexou aos autos, desde a Manifestação de Inconformidade, documentos suficientes para comprovar que o débito de estimativa de janeiro de 2011 de R\$ 69.584,37, foi quitado em parte (R\$ 37.852,81) via DARF e em parte (R\$ 31.731,56) por meio da compensação ora em análise**, deixando claro que, **verdadeiramente, a DCOMP em questão sempre pretendeu quitar a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2011, e não de janeiro de 2010.**

Como bem demonstrou o contribuinte, a redação dos artigos 222 e 858 do RIR/99 já antecipa que não seria possível realizar a Compensação de estimativa de IRPJ referente a janeiro/2010 com vencimento em 28/02/2011, como indicado na DCOMP. Isso porque é a estimativa de janeiro/2011 que tem como vencimento o último dia útil de fevereiro de 2011 e a inconsistência destas informações era verificável de plano analisando-se a própria DCOMP.

A inconsistência nos dados surgida na DCOMP retificadora em questão já nos permite identificar a dissonância na indicação do período de apuração competente relativo à estimativa compensada.

Além disso, o valor do débito compensado pelo contribuinte coincide com o apontado para fins de compensação da estimativa de janeiro de 2011 na DCTF original (fls. 26/27) e na DCTF retificadora transmitida antes da emissão do Despacho Decisório (fls. 28/29). Vejamos:

| CNPJ: 61.562.914/0001-30   |  | JAN/2011                            | Página 3  |
|--|--|-------------------------------------|-----------|
| <b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>  |  |                                     |           |
| GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS                               |  |                                     |           |
| CÓDIGO DA RECEITA: 5993-01   |  |                                     |           |
| DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Estimativa mensal |  |                                     |           |
| PERIODICIDADE: Mensal  |  | PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro / 2011 |           |
| DÉBITO APURADO   |  |                                     | 69.584,37 |
| CRÉDITOS VINCULADOS  |  |                                     |           |
| - PAGAMENTO COM DARF   |  |                                     | 37.852,81 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR   |  |                                     | 0,00      |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES  |  |                                     | 31.731,56 |
| - PARCELAMENTO   |  |                                     | 0,00      |
| - SUSPENSÃO  |  |                                     | 0,00      |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS   |  |                                     | 69.584,37 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO  |  |                                     | 0,00      |

E a DIPJ do período também confirma o valor da estimativa de janeiro de 2011 (fl. 94). Mais, o contribuinte demonstrou que a estimativa de janeiro de 2010 (esta sim quitada

integralmente via compensação) foi quitada por meio de DCOMP diversa. É o que nos confirma a DCOMP de fls. 30/31.

O contribuinte ainda demonstrou por meio da colação aos autos da DIPJ, da DCTF e de outras DCOMPs a harmonia das informações nestes documentos/declarações, todos a confirmarem que, na realidade, a estimativa que se pretendeu compensar com a DCOMP em questão era a de janeiro de 2011, até porque a estimativa de janeiro de 2010, no valor de 70.875,01 já havia sido compensada anteriormente por meio da DCOMP 33816.14631.230210.1.3.02-7565, posteriormente retificada pela DCOMP 35926.58773.080312.1.7.02-0040 (fl. 174/175), conforme confirma a DCTF relativa a janeiro de 2010 (fl. 124).

Dessa maneira, ante o reconhecimento integral do direito creditório desde o Despacho Decisório e da verificação do vício material identificável de plano, é de rigor homologar integralmente a compensação declarada até o limite direito creditório reconhecido, considerando-se como débito compensado o débito de estimativa referente a *janeiro de 2011* conforme informado na DCTF de fls. 28/29.

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, homologar integralmente a DCOMP em questão até o limite do crédito, considerando-se como débito compensado o débito de estimativa referente a janeiro de 2011 conforme informado na DCTF de fls. 28/29.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

### Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Redator Designado

Em que pese as sempre sábias colocações feitas pelo Conselheiro Lucas Issa Halah, no presente caso ousou discordar do Relator.

No caso, o alegado mero erro cometido pela Contribuinte no preenchimento da Perdcomp, ao não indicar o correto período de apuração relativo ao débito a ser compensado, não pode ser objeto de correção por parte deste Colegiado.

Como é cediço, não compete ao CARF analisar pedidos de retificação/cancelamento de PER/DCOMP transmitidos, **cuja análise compete exclusivamente à unidade de origem, por meio de revisão de ofício**. A competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que tange às declarações de compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório. Tanto que a competência para análise dos pedidos de compensação, conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015) se relaciona com o crédito da DCOMP apresentada, independentemente da natureza do débito descrito na mesma, o qual configura confissão de dívida, nos termos do disposto no §6º do art. 74 da Lei nº 9430/1996, in verbis:

*§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Nesse sentido, trago à colação decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003 CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRF. Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Acórdão 9303-010.534 de 15/07/2020)*

Por fim, não é demais mencionar que a conclusão aqui atingida está relacionada exclusivamente à ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pleito de retificação da Recorrente, **não impedindo, contudo, que a unidade de origem realize tal revisão de ofício**.

Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves